



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

ÓRGÃO/ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 3744/25
FLS. 23
RUB. MSA

PREÇOS DOS SERVIÇOS E DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL



Sumário

Ministério das Comunicações..... 1
Esta edição é composta de 2 páginas.....

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 17.364, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Define os tetos de preços dos serviços postais e telegráficos e altera a Portaria MCTIC Nº 374, de 29 de janeiro de 2020, para recriar a modalidade de carta comercial.

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e a Portaria MF nº 386, de 30 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Portaria recria a modalidade de carta comercial e define as tabelas de preços dos serviços postais e telegráficos prestados em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 2º Ficam definidas, com base no art. 3º da Portaria MF nº 386, de 30 de agosto de 2018, e respectivo Anexo, as tabelas de preços dos serviços postais e telegráficos nacionais e internacionais prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Ficam mantidos os preços estabelecidos na Portaria MCOM nº 12.549, de 14 de março de 2024, para as modalidades de carta social e de cartas e cartões postais nacionais cujos remetentes sejam pessoas físicas, de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Portaria MCTIC nº 374, de 29 de janeiro de 2020, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Ficam estabelecidos, na forma do Anexo II desta Portaria, os grupos de países para fins de cálculo dos valores tarifários de serviços postais e telegráficos internacionais.

Art. 4º A Portaria MCTIC nº 374, de 29 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam disciplinadas por esta Portaria as seguintes modalidades de Carta, para o âmbito nacional:

I - Carta Social;

II - Carta;

III - Carta Comercial." (NR)

"Art. 5º O franqueamento da Carta Social dar-se-á por meio de selo, estampa de máquina de franquear ou outras formas de franqueamento de menor custo e a postagem será efetuada, exclusivamente, nos guichês das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, próprias ou terceirizadas." (NR)

"Art. 8º-A A Carta Comercial é aquela na qual o remetente é pessoa jurídica ou entidade inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, nos termos da legislação, ou, ainda, a carta que apresente pelo menos um dos seguintes aspectos:

I - remetente anônimo; ou

II - envelope com timbre ou qualquer outro indicativo de pessoa jurídica ou de entidade inscrita no CNPJ." (NR)

Art. 5º Fica revogada a Portaria MCOM nº 12.549, de 14 de março de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 12 de abril de 2025.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

ANEXO I

Carta Social: R\$ 0,01 (Mantém tarifa de 2024).
Cartas e Cartões Postais (Mantém tarifas de 2024)

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$ (4 casas decimais)	Valores em R\$ (2 casas decimais)
Até 20	2,5622	2,55
Acima de 20 até 50	3,5689	3,55
Acima de 50 até 100	4,9417	4,95
Acima de 100 até 150	6,0399	6,05
Acima de 150 até 200	7,1383	7,15
Acima de 200 até 250	8,2365	8,25
Acima de 250 até 300	9,4261	9,45
Acima de 300 até 350	10,5243	10,50
Acima de 350 até 400	11,6226	11,60
Acima de 400 até 450	12,7209	12,70
Acima de 450 até 500	13,8190	13,80

Cartas Comerciais

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$ (4 casas decimais)	Valores em R\$ (2 casas decimais)
Até 20	3,7151	3,70
Acima de 20 até 50	5,1749	5,15
Acima de 50 até 100	7,1654	7,15
Acima de 100 até 150	8,7578	8,75
Acima de 150 até 200	10,3505	10,35
Acima de 200 até 250	11,9429	11,95
Acima de 250 até 300	13,6678	13,65
Acima de 300 até 350	15,2602	15,25
Acima de 350 até 400	16,8527	16,85
Acima de 400 até 450	18,4453	18,45
Acima de 450 até 500	20,0375	20,05

Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC) - Nacional

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$ (4 casas decimais)	Valores em R\$ (2 casas decimais)
Até 20	3,2906	3,29
Acima de 20 até 50	4,5113	4,51
Acima de 50 até 100	6,4488	6,45
Acima de 100 até 150	7,8024	7,80
Acima de 150 até 200	9,1031	9,10
Acima de 200 até 250	10,6424	10,64
Acima de 250 até 300	11,9163	11,92
Acima de 300 até 350	13,4557	13,46
Acima de 350 até 400	14,7827	14,78
Acima de 400 até 450	16,2953	16,30
Acima de 450 até 500	17,6489	17,65

Serviço de Telegrama Nacional

Meio de acesso	Telegrama	Valores em R\$ (4 casas decimais)	Valores em R\$ (2 casas decimais)
Agência	Pré-Pago	22,5589	22,56
Telefone	Fonado	18,7901	18,79
Internet	Via Internet	15,5789	15,58

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Documento Internacional Standard

FAIXAS DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES VALORES (em R\$ - 4 casas decimais)				
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Até 20	6,2367	6,5020	7,1654	8,6250	9,1560
Acima de 20 a 50	11,1464	11,4119	12,4736	14,8622	16,9854





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 3744/25
FLS. 25
RUB. mR

DECRETO Nº 12.464, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior.

§ 1º Os serviços postais e de telegrama para o exterior também são regidos pelas convenções, pelos tratados e pelos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º Os serviços do Correio Aéreo Nacional não são abrangidos por este Decreto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - atendimento postal - atividade auxiliar ao recebimento, prestada por meio de canais próprios ou terceirizados, que possibilita o contato com o usuário para a prestação dos serviços solicitados;

II - distribuição - conjunto de atividades que compreende a entrega de objeto postal ou de mensagem telegráfica ou eletrônica, incluídas suas etapas preparatórias;

III - encaminhamento - conjunto de atividades que possibilita o roteamento, o transporte e a transferência de carga postal entre as unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - entrega - atividade de fazer chegar o objeto postal ou a mensagem telegráfica ou eletrônica ao destinatário, ao endereço indicado ou ao remetente, na hipótese de devolução de objeto postal;

V - expedição - atividade postal que visa à consolidação dos objetos de correspondência, valores e encomendas para serem encaminhados aos respectivos destinos;

VI - postagem - registro em sistema da passagem da guarda do objeto do postador, que poderá ser o remetente ou o portador do objeto, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos canais próprios ou terceirizados;

VII - recebimento - ação que caracteriza o ato da passagem da guarda do objeto para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - rede de atendimento - conjunto de canais de atendimento próprios e terceirizados, físicos e eletrônicos ou por meio de interface de autosserviço;

IX - serviço postal - conjunto de atividades que permite o envio de objeto postal de um remetente para um destinatário ou para um endereço determinado e que atenda às condições de aceitação previstas neste Decreto;

X - via postal - conjunto de recursos físicos e digitais, meios e processos utilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a movimentação ou a condução de objetos postais e de telegramas nas unidades e entre unidades; e

XI - armazenagem - conjunto de atividades que contempla a conferência de carga, a estocagem, a gestão do estoque, a separação e a expedição pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos canais próprios e terceirizados.

Art. 3º Os serviços postais e o serviço de telegrama são explorados pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Estão compreendidas, no objeto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao planejamento, à implantação e à exploração do serviço postal e do serviço de telegrama, inclusive os serviços postais eletrônicos, os serviços postais financeiros e os serviços postais de logística integrada;

II - à exploração de atividades correlatas; e

III - a outras atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

PROC. Nº 3744/dj
FLS. 26
RUB. MR

§ 2º São consideradas monopólio da União, exploradas exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - à fabricação e à emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e

IV - ao serviço público de telegrama.

§ 3º São consideradas atividades concorrenciais exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as demais atividades compreendidas no seu objeto social não alcançadas pelo monopólio da União, nos termos do disposto no § 2º.

§ 4º Na hipótese de tomar conhecimento de atividade que viole o monopólio da União, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá adotar as providências cabíveis junto às autoridades competentes.

Art. 4º Os serviços postais e de telegrama explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serão remunerados por tarifas, preços e prêmios *ad valorem*.

§ 1º As atividades exploradas em regime de monopólio serão remuneradas por tarifas, sem prejuízo da cobrança de prêmios *ad valorem*.

§ 2º O Ministério das Comunicações aprovará as tarifas de que trata o § 1º, a partir de normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As atividades concorrenciais serão remuneradas por preços, sem prejuízo da cobrança de prêmios *ad valorem*.

§ 4º Os prêmios *ad valorem* constituem a remuneração decorrente da contratação, pelo cliente, do serviço de valor declarado a que se refere o art. 18.

Art. 5º Na fixação das tarifas, dos preços e dos prêmios *ad valorem*, serão levados em consideração a natureza, o âmbito, o tratamento e as demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º As tarifas e os preços devem proporcionar:

I - a cobertura dos custos operacionais eficientes; e

II - a expansão eficiente e o melhoramento dos serviços.

§ 2º Os prêmios *ad valorem* serão fixados em função do valor declarado nos objetos postais, conforme normas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 6º É vedada a concessão de isenção ou de redução subjetiva das tarifas, dos preços e dos prêmios *ad valorem*, ressalvadas as hipóteses de emergência ou de calamidade pública e as previstas nos atos internacionais devidamente ratificados.

§ 1º As normas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos disporão sobre as condições de sua atuação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º O disposto no *caput* não impede a adoção de prática comercial que diferencie preços e demais condições comerciais em razão de, dentre outras questões objetivas, ganhos de escala ou de escopo na prestação dos serviços, vedada a adoção de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais.

Art. 7º Ao usuário dos serviços postais e de telegrama é assegurada a inviolabilidade do sigilo de correspondências, a confidencialidade e a integridade de objetos postais e a privacidade de informações obtidas em função da prestação dos serviços.

Art. 8º Na prestação dos serviços postais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assume as responsabilidades pela perda ou pelo dano de objeto postal, devidamente registrado, exceto nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - ausência de reclamação no prazo de noventa dias para objeto nacional; e

IV - ausência de reclamação nos prazos estabelecidos pela União Postal Universal para objeto internacional.

Art. 9º A responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cessa:

I - quando o objeto postal registrado, o telegrama ou a importância confiada ao serviço postal tiver sido entregue a quem de direito ou restituído ao remetente;

II - depois de expirado o prazo para apresentação de reclamações;

III - quando houver sido ressarcida ou indenizada a importância devida ao remetente ou ao expedidor; ou

IV - quando houver sido comunicado o motivo da não entrega do telegrama.

PROC. Nº 3744/25
FLS. 27
RUB. MR

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS POSTAIS

Art. 10. Constituem os serviços postais as atividades de recebimento, de expedição, de transporte e de entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.

§ 1º São objetos de correspondência:

I - a carta;

II - o cartão-postal;

III - o impresso;

IV - os envios para cegos; e

V - a pequena encomenda.

§ 2º Constituem serviços postais relativo a valores:

I - a remessa de dinheiro por meio de carta com valor declarado;

II - a remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; e

III - o recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º Constituem serviços postais relativos a encomendas a remessa e a entrega de objetos fracionados ou agrupados, com ou sem valor mercantil, por via postal.

§ 4º Os serviços postais de que trata o *caput* poderão ser realizados total ou parcialmente, em qualquer de suas etapas, mediante o uso de meios eletrônicos.

Art. 11. São atividades correlatas aos serviços postais:

PROC. Nº 3744/25
FLS. 28
RUB. MS

I - a venda de:

a) selos e outras fórmulas de franqueamento, de peças e de publicações filatélicas;

b) cupões-resposta internacionais;

c) papel, envelope padrão e cartão para correspondência;

d) embalagem padronizada para remessa de encomenda postal; e

e) publicações com a divulgação de regulamentos, normas, tabelas tarifárias, códigos de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; e

II - a exploração de publicidade comercial em objeto de correspondência.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso nos serviços postais e no código de endereçamento postal são privativas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 12. Constituem serviços postais eletrônicos os serviços relacionados à captação, à composição, à produção, à postagem, ao tratamento e à entrega de objetos digitais e de serviços assemelhados.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades, entre outras:

I - a digitalização de objetos ou documentos físicos;

II - o armazenamento digital ou digital e físico de documentos;

III - a certificação digital, o carimbo do tempo, a assinatura eletrônica, o selo digital, o *marketing* digital, o endereço eletrônico e a caixa postal digital;

IV - a intermediação de comércio eletrônico;

V - a gestão de endereços;

VI - o credenciamento; e

VII - a gestão documental.

Art. 13. Constituem serviços postais de logística integrada os serviços customizados que visam atender às necessidades logísticas específicas dos usuários.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* abrangem as etapas anteriores e posteriores ao processo de recebimento e de entrega de objetos, além da oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos.

§ 2º As etapas do processo logístico incluem a gestão de compras, o recebimento de mercadorias, a armazenagem, a movimentação e a separação de cargas, a expedição, entre outras.

§ 3º Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades relacionadas, entre outras, a produtos e soluções:

I - para a cadeia de suprimentos;

II - para remessa de carga consolidada; e

III - de logística.

PROC. Nº 3744/15

FLS. 29

RUB. MR

Art. 14. Constituem serviços postais financeiros os produtos e serviços regulados por quaisquer das entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e comercializados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua rede própria ou terceirizada e em seus canais digitais.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades, entre outras:

I - a comercialização e a distribuição de seguros, de bônus e de títulos financeiros em geral, inclusive títulos de capitalização; e

II - a prestação de serviços financeiros, observadas as normas do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 15. Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos; ou

IV - que deva ser inutilizada, quando classificada como refugio postal, em virtude de impossibilidade da sua entrega e da sua restituição.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*, a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

§ 2º No caso do inciso III do *caput* e de haver fundados indícios da prática de crimes, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá entregar o objeto para a autoridade policial.

Art. 16. O objeto postal pertence ao remetente até a sua entrega a quem de direito.

§ 1º Quando a entrega não tenha sido possível, o objeto postal permanecerá à disposição do destinatário pelo prazo estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que será publicado em seu sítio eletrônico.

§ 2º Após o transcurso do prazo de que trata o § 1º, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolverá o objeto postal ao remetente.

§ 3º Quando a entrega ou a devolução não tenham sido possíveis, o objeto postal será considerado como abandonado após transcorrido o prazo a ser estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º Os objetos postais abandonados serão considerados como refugio, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lhes dará a destinação mais conveniente, conforme suas normas internas.

§ 5º Os impressos sem registro cuja entrega não tenha sido possível serão inutilizados, na forma estabelecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 17. São condições de aceitação, de encaminhamento e de entrega de objetos postais:

I - a indicação do nome do destinatário, seu endereço completo e o código de endereçamento;

II - a observância das exigências de franqueamento e de registro;

III - a observância aos limites e às restrições de peso, dimensões, volume e formato estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;

IV - a observância à indicação de valor dos objetos postais, quando cabível;

V - o acondicionamento em conformidade com as exigências estabelecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VI - o atendimento ao disposto no art. 20;

VII - o cumprimento das restrições aplicáveis aos objetos a serem transportados por via aérea, quando for o caso; e

VIII - o cumprimento das restrições aplicáveis aos objetos considerados produtos controlados pelo Comando do Exército, quando for o caso.

§ 1º O objeto postal deverá conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e o seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 18. Nas hipóteses em que houver a declaração de valor para a remessa de objetos postais com registro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertará aos clientes a possibilidade de contratação de serviço de valor declarado, para eventual indenização em caso de extravio, avaria ou espoliação.

Parágrafo único. O serviço de remessa com valor declarado observará o limite máximo de valor estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 19. A indenização devida ao remetente por extravio, avaria ou espoliação de objetos postais:

I - consistirá na restituição do valor pago pelo serviço, no caso de objetos sem valor declarado; e

II - estará limitada ao valor declarado, observado o limite de que trata o art. 18, parágrafo único, na hipótese de serviço de remessa com valor declarado.

Art. 20. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não aceitará nem entregará:

I - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

II - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

III - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

IV - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;

V - planta viva;

VI - animal morto;

VII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário; e

VIII - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação estejam proibidas por ato de autoridade competente.

§ 1º Desde que observado o disposto na legislação específica, é facultado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aceitar e entregar armas de fogo e demais produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

§ 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderá aceitar e entregar os objetos de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*, desde que haja compatibilidade com o fluxo postal e que sejam observadas as condições

PROC. Nº 3244/28
FLS. 30
RUB. 100

previstas na legislação específica.

§ 3º Na hipótese de expedição de objeto postal que descumpra o disposto neste artigo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá:

I - apreendê-lo, caso não possa ser entregue de modo algum e, quando for o caso, informar o fato à autoridade competente; e

PROC. Nº 3744/25

FLS. 37

RUB. MR

II - retê-lo até que sejam satisfeitas as exigências previstas na legislação.

§ 4º Na hipótese de haver fundados indícios da prática de crimes, a abertura de encomenda poderá ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a supervisão da autoridade policial.

§ 5º Exceto quando o objeto puder constituir prova de crime, hipótese em que deverá ser encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à autoridade policial competente, o remetente poderá solicitar a devolução do objeto postal apreendido ou retido.

§ 6º Na hipótese de apreensão ou retenção do objeto postal, o remetente não terá direito à restituição do valor pago ou a qualquer indenização.

Art. 21. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos publicará, em seu sítio eletrônico e em suas unidades de atendimento próprias e terceirizadas, as condições de aceitação de objetos postais, com a indicação clara:

I - dos itens proibidos;

II - dos itens restritos cuja admissão se dará sob certas condições;

III - dos itens que não podem ser transportados por determinados meios de transporte; e

IV - das restrições específicas para as remessas internacionais.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TELEGRAMA

Art. 22. Constitui serviço de telegrama o recebimento, a transmissão e a entrega de telegramas.

Parágrafo único. Considera-se telegrama:

I - a mensagem transmitida por meio de qualquer meio de telecomunicação a ser convertida em comunicação escrita para a entrega ao destinatário; e

II - a mensagem escrita em formulário próprio e copiada para ser entregue ao destinatário, mesmo que não esteja sujeita à transmissão.

Art. 23. São atividades correlatas ao serviço de telegrama:

I - venda de publicações que divulguem regulamentos, normas, tarifas e outros assuntos referentes ao serviço de telegrama; e

II - exploração de publicidade comercial em formulários de telegrama.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço de telegrama é privativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS UNIVERSAIS

Art. 24. Serão considerados serviços postais universais aqueles cuja prestação, por sua importância para o cidadão e para a integração nacional, a União deva assegurar à sociedade de modo contínuo e com tarifas

acessíveis.

§ 1º O Ministério das Comunicações estabelecerá os serviços postais básicos que serão considerados universais.

§ 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assegurará a continuidade, a regularidade e a atualidade dos serviços postais universais, observadas as exigências de abrangência, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

Art. 25. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestará o serviço de telegrama em território nacional onde houver infraestrutura de telecomunicações requerida à sua execução.

Art. 26. O Ministério das Comunicações aprovará a metodologia para mensurar o impacto econômico-financeiro da política pública de universalização dos serviços postais executada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROC. Nº 3744/25
FLS. 32
RUB. 18

Art. 27. O Ministério das Comunicações expedirá instruções complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.5.2025.

*